

DIREITO ROMANO: A MAGISTRATURA NO PERÍODO REPUBLICANO

Ana Carolina Marinho Marques ¹

RESUMO: O Direito Romano é caracterizado por ser um complexo de normas, as quais surgiram a partir da formação da *civitas* primitiva de Roma, em meados do século VIII A.C., ligadas ao ordenamento político-social da época, tendo se desenvolvido através da sucessão de variados acontecimentos históricos até o Império bizantino de Justiniano, no século VI D. C. Se divide em quatro fases: Monarquia, República, Principado, Dominato. No período da Monarquia tudo se concentrava nas mãos do Rei, chefe supremo e vitalício do Estado. Por outro lado, na República, a magistratura foi posta nas mãos de dois cônsules, magistrados supremos que exerciam o cargo alternadamente. Com o tempo, com o desenvolvimento do Estado Romano e com a luta da plebe para obter o ingresso na magistratura, vão surgindo outras magistraturas, com as mesmas atribuições do consulado. As magistraturas se dividiam em ordinárias e extraordinárias, sendo que as primeiras se subdividem em permanentes e não permanentes. Constituíam a magistratura ordinária permanente o consulado, a questura, a pretura, edilidade da plebe, o tribunato e a edilidade curul. Já a magistratura ordinária não permanente compreendia a censura. A magistratura extraordinária era composta pelos ditadores, decenvirato legislativo e o *tribuni militum*. As magistraturas republicanas apresentavam como características: colegialidade, temporariedade, gratuidade e irresponsabilidade do magistrado. Em 450 referida magistratura foi suspensa, tendo sido conferido um poder supremo a dois sucessivos colegiados de *decemviri*, a quem se deve a formulação da Lei das XII Tábuas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Romano, Magistratura, Período Republicano

ABSTRACT: The Roman Law is characterized by being a set of rules, which have appeared from the formation of the ancient *civitas* of Rome, in the middle of the VIII B.C, linked to period's social-political order, and developed through the sequence of various historical events until the Justinian Byzantine Empire, in the VI A.C. century. It's divided into four phases: Monarchy, Republic, Principado, Dominato. During the Monarchy period everything was concentrated on the king's hands, supreme and lifelong leader of the state. Moreover, in the Republic, the judiciary was put in the hands of two consuls, supreme magistrates who exercised the function alternately. Over time, with the development of the Roman State and the fight of the plebs to get the access to the judiciary, other magistrates emerge, with the same tasks of the consulate. The magistrates were divided into ordinary and extraordinary, and the first is subdivided into permanent and non permanent. The permanent ordinary judiciary was constituted by the *consulibus*, the *quaestores*, the *praetor*, *aediles* of the plebs, the *tribunos* and the *aedilis curules*. The non permanent ordinary judiciary comprised the censorship. The extraordinary judiciary was composed by dictators, legislative *decenvirato* and *tribuni militum*. The republican judiciary presented as characteristics: collegiality, temporariness, gratuity and irresponsibility of the magistrate. In 450 such courts was suspended

¹ Mestranda em Direito pela Università degli Studi di Roma Tor Vergata: “Sistema Giuridico Romanistico, Unificazione del diritto e diritto dell’Integrazione”

and was given a supreme power to two successive collegiate bodies of decemviri, to whom is due to formulation of the Law of the XII Boards

KEYWORDS: Roman law, Judiciary, Republican Period

1. INTRODUÇÃO

Podemos conceituar o Direito Romano como sendo um complexo de normas, as quais surgiram a partir da formação da *civitas*² primitiva de Roma, em meados do século VIII A.C., ligadas ao ordenamento político-social da época, tendo se desenvolvido através da sucessão de variados acontecimentos históricos até o Império bizantino de Justiniano, no século VI D. C. Nas palavras de Burdese³:

Di diritto romano intendiamo anzitutto parlare con riferimento al diritto inerente all'ordinamento politico-sociale sorto col formarsi della civitas primitiva di Roma intorno alla metà dell'VIII secolo a.C. e sviluppatosi attraverso un succedersi di complesse vicende storiche sino all'Impero bizantino di Giustiniano nel VI secolo d.C.⁴

Terminada a longa experiência histórica que atravessou o direito romano, este foi, de uma certa forma, capaz de sobreviver às sociedades que o criaram, continuando a ser estudado e aplicado durante muito tempo depois da morte dos organismos que o instituíram.

A cultura jurídica de quase todos os países da Europa (com exceção da Inglaterra), África, Ásia e América Latina se baseia na matriz romanística, sobretudo no campo do direito privado, cujos institutos foram criados pelos juristas romanos e reelaborados pelos ordenamentos jurídicos modernos.

A importância de se estudar o Direito Romano reside no fato de que, conhecendo as mudanças sócio-político-culturais do povo romano nos diversos períodos de sua história nos permite entender a evolução pela qual passou cada um dos institutos jurídicos que dele se originam.

² Segundo Giuseppe Grosso, a *civitas* representava uma organização de homens livres, instalados em um pequeno território como proprietários e soberanos, unidos também pelo objetivo de ordem e de defesa, sendo todos partícipes das deliberações tomadas no interesse comum da coletividade. (*Lezioni di storia del diritto romano*, p.11)

³ BURDESE, 1993, p.3.

⁴ “De direito romano pretendemos falar, antes de mais nada, com relação ao direito inerente ao ordenamento político-social o qual surgiu com a formação da *civitas* primitiva de Roma, em meados do século VIII A.C. e que se desenvolveu através de complexos e sucessivos acontecimentos históricos até o Império bizantino de Justiniano do século VI D.C.”

O ordenamento jurídico brasileiro – seus princípios, critérios, classificações e ritos processuais possuem base no Direito Romano e, em vista disto, torna-se impossível dissociar o direito da história, conforme nos ensina Luiz Antônio Rolim⁵:

...ambos caminham juntos, interligados, entrelaçados pelas mais variadas mutações da vida em sociedade. O direito, essencialmente dinâmico, adapta-se sempre às transformações sócio-político-culturais havidas no decorrer da história do homem.”

O objetivo do presente trabalho não é estudar todo o desenvolvimento histórico do direito romano, mas se restringe a analisar o papel da magistratura no período da República, ressaltando suas características e classificações.

2. A MAGISTRATURA NO PERÍODO REPUBLICANO

Por questões didáticas, o Direito Romano se divide em quatro fases: Monarquia, República, Principado, Dominato.

Antes de mencionar as magistraturas republicanas, cumpre ressaltar que, no período da Monarquia tudo se concentrava nas mãos do Rei, chefe supremo e vitalício⁶ do Estado. Exercia ele, além dos poderes militares e religiosos, poderes civis, poder de polícia, possuía amplos poderes administrativos (dispunha do tesouro e das terras públicas), declarava guerra e celebrava paz. Exercia as funções de juiz (magistrado único, vitalício e irresponsável) e era legitimado a julgar em primeira e última instância. Como chefe religioso, o Rei estava encarregado de manter a *pax deorum*⁷.

No mesmo sentido é a orientação de Pompônio incorporada ao Digesto^{8, 9}:

E assim nos parece necessário demonstrar a origem e o desenvolvimento do próprio direito. Na verdade, no início de nossa civitas, o povo primeiramente começou a viver sem lei certa, sem direito certo, e todas as coisas eram governadas pela mão dos reis.

Havia uma casta de sacerdotes que auxiliava o rei nas funções judiciárias. Aos sacerdotes foram conferidos a aplicação e o desenvolvimento do direito sacro¹⁰. Cabia a eles

⁵ ROLIM, 2003, p.31.

⁶ GROSSO, 1965, p. 37.

⁷ GROSSO, 1965, p. 37.

⁸ D.1.2.2. *Pomponius Libro singulari enchiridii: Necessarium itaque nobis videtur ipsius iuris originem atque processum demonstrare.*

⁹ D.1.2.2.1. *Pomponius Libro singulari enchiridii: Et quidam initio civitatis nostrae populus sine lege certa, sine iure certo primum agere instituit omniaque manu a regibus gubernabantur.*

¹⁰ BURDESE, 1993, p. 16.

indicar aos cidadãos e ao rei a maneira pela qual deveriam cumprir as obrigações religiosas. Controlavam os cultos (privados e públicos) e eram considerados os depositários do saber jurídico, sendo qualificados, portanto, como intérpretes oficiais do direito. Nas palavras de Mario Breton¹¹ “são eles os primeiros juristas, na esfera humana e sagrada”. Desta forma, representavam um limite ao poder do rei sacerdote, já que este deveria recorrer aos pontífices sempre que se tratasse de questões jurídicas.

Eram pessoas que ocupavam um alto nível na escala social e, por isso, a situação econômica os permitia de assumir um cargo público sem nenhuma compensação pecuniária.

Existiam quatro grandes colégios sacerdotais: *pontifices*, *auguri*, *decemviri sacris faciundis* e *fetiales*.

Neste período, portanto, o direito em Roma vinha dos costumes e a jurisprudência romana¹² era monopolizada pelos sacerdotes, que detinham o conhecimento do calendário e das normas jurídicas e eram considerados os intérpretes oficiais do direito.

Com o passar do tempo, as violentas e constantes ações revolucionárias da plebe para obter a parificação econômica e social com a classe patrícia, aliado à decadência da figura do rei, a este ponto incapaz de suprir sozinho todas as exigências políticas e religiosas do Estado, fez com que fosse necessário transformar a estrutura de governo em Roma.

Na realidade, a figura do rei não foi formalmente abolida, mas se viu progressivamente perdendo a sua importância prática. O rei foi constrangido a delegar a maior parte dos seus poderes aos magistrados e, em vista disto, foi perdendo, com o passar do tempo, as funções soberanas que exercia, acabando por desenvolver funções restritas exclusivamente dentro do âmbito religioso (*rex sacrorum*).

Portanto, em vista de tais acontecimentos, na República, a magistratura foi posta nas mãos de dois cônsules, magistrados supremos que exerciam o cargo alternadamente: um cônsule governava em um mês e o outro, no mês seguinte. Pompônio se manifesta no

¹¹ BRETON, 1998, p. 88.

¹² Sobre a história da jurisprudência romana: SCHULZ, Fritz, *Storia della giurisprudenza romana*.

mesmo sentido¹³: “E depois, expulsos os reis, constituíram-se dois cônsules, nas mãos de quem se determinou por uma lei que o sumo direito se encontrasse.”

Outras magistraturas foram surgindo com as mesmas atribuições do Consulado, em vista do desenvolvimento do Estado Romano e a luta da plebe para obter o ingresso na magistratura.

O poder dos magistrados supremos compreendia o *potestas* e o *imperium*. O *potestas* indica a faculdade de exprimir com a própria vontade, a que seria a vontade do Estado, criando para ele direitos e obrigações. Com o nascimento das magistraturas supervenientes o *potestas* se estende a todos os magistrados do período republicano. Por outro lado, o *imperium* representava a supremacia do Estado personificada na pessoa do magistrado e exige de todo cidadão ou súdito, devida obediência, mas que pode encontrar o seu limite nas garantias fundamentais da pessoa humana conferidas por uma *lex publica*. O poder de *imperium* reflete a possibilidade de comandar o exército (*imperium militae*), de requerer o parecer do Senado, apresentar a proposta de lei aos comícios, a faculdade de prender ou punir um cidadão culpável (*coercitio*) e administrar a justiça nos negócios privados. Os pretores, uma vez que exerciam a *iurisdictio*, ou seja, administravam a justiça, também eram dotados do poder de *imperium*. Tal poder foi herdado do rei e, mais precisamente, da monarquia etrusca. É o que nos ensina Giuseppe Grosso¹⁴: “...l’imperium è un potere che i supremi magistrati repubblicani hanno ereditato dal re, e precisamente dalla monarchia etrusca...”¹⁵

Tratava-se, pois, de um poder soberano e que veio a ser delimitado pelo ordenamento constitucional republicano, o qual encontrava sua expressão no povo. Exerciam o poder de *imperium* não só os cônsules e os pretores, mas também as magistraturas extraordinárias que substituíam o consulado, quais sejam, os ditadores, os *tribuni militum consulare potestate* e o decênviro legislativo.

As magistraturas se dividiam em ordinárias e extraordinárias¹⁶, sendo que as primeiras se subdividem em permanentes e não permanentes¹⁷. As magistraturas **ordinárias e permanentes** são aquelas que estão sempre em funcionamento. Os magistrados se renovam

¹³ D.1.2.2.16: *Pomponius libro singulari enchiridii: Exactis deinde regibus consules constituti sunt duo: penes quos summum ius uti esset, lege rogatum est: dicti sunt ab eo, quod plurimum rei publicae consulerent.*

¹⁴ GROSSO, 1965, p. 167.

¹⁵ “O império é um poder que os supremos magistrados republicanos herdaram do rei e, precisamente, da monarquia etrusca”.

¹⁶ GROSSO, 1965, p. 167.

¹⁷ VINCENZO, 1984, p. 101.

anualmente e o sucessor ocupa, automaticamente, o posto do antecessor. **Ordinárias não permanentes** são as que exercem funções essenciais ao normal funcionamento da *res publica*, mas que não permanecem no cargo continuamente, apenas cumprem as suas respectivas atividades por um tempo determinado. Já as magistraturas **extraordinárias** são aquelas que respondem às exigências eventuais, podendo até mesmo serem convocadas uma única vez ao ano.

Além do **consulado**, constituíam a **magistratura ordinária permanente** a **questura**, a **pretura**, **edilidade da plebe**, o **tribunato** e a **edilidade curul**.

O **consulado**¹⁸ se destaca pelo caráter ilimitado de sua competência. Os cônsules exerciam o poder de *imperium* em tempo de paz e em tempo de guerra, sem que tenha sido estabelecido limites objetivos ou territoriais. É certo que esse poder se viu reduzido com a criação das demais magistraturas, mas a eles nunca foi fixada uma competência específica.

Os **questores** exerciam funções limitadas, eram os auxiliares dos cônsules e, inicialmente, nomeados por eles. Nos dizeres de Luiz Antonio Rolim¹⁹: “Eram os chefes do erário público (*aerarium populi romani*), convocavam os devedores para que viessem pagar seus débitos e os denunciavam à justiça quando inadimplentes”. Com o decorrer do processo histórico e em data que não é possível precisar, os questores passaram a ser também eleitos pelos comícios. Sobre a questura, assevera Pompônio em uma importante passagem do Digesto:

Depois, quando o erário do povo começou a crescer, para que houvesse quem por este guardasse, foram constituídos os questores para que protegessem a pecúnia, assim chamados pelo fato de serem eleitos por causa da pecúnia que devem perquirir e conservar.²⁰

Os **pretores** eram munidos do poder de *imperium*. Em 367 A.C. surgiu a **pretura urbana**, a qual, exercia suas funções na cidade e estabeleceu sua competência

¹⁸ D.1.2.2.16

¹⁹ ROLIM, 2003, p.51

²⁰ D.1.2.2.22 *Pomponius libro singulari enchiridii: Deinde cum aerarium populi auctius esse coepisset, ut essent qui illi praeessent, constituti sunt quaestores, qui pecuniae praeessent, dicti ab eo quod inquirendae et conservandae pecuniae causa creati erant.*

através da *iurisdictio*, julgando as lides entre cidadãos romanos.²¹ É o que se pode concluir do Digesto:

E como os cônsules fossem chamados às guerras de fronteira e não houvesse quem pudesse distribuir o direito na civitas, fez-se com que também um pretor fosse eleito, o qual foi chamado de pretor urbano, porque na cidade distribuía o direito.”

Com a necessidade de se criar novas magistraturas nas províncias, surgiram também os **pretos peregrinos** (em 242 A.C), cuja competência se limitava às demandas em que figuravam como partes os estrangeiros. No mesmo sentido é a orientação de Pompônio incorporada ao Digesto²²:

Depois de alguns anos, não sendo suficiente este pretor porque também já muitas turbas de peregrinos tinham vindo para a civitas, foi eleito também um outro pretor, que foi chamado pretor peregrino pelo fato de que comumente declavara o direito entre os peregrinos.

O pretor tinha por incumbência as funções relacionadas com a administração da justiça. Ou seja, cabia a ele dirigir a primeira fase do processo entre os particulares, receber e verificar as alegações das partes fixando os limites da demanda para, posteriormente, remeter o processo ao juiz. Este último, verificando a procedência das alegações diante das provas apresentadas, proferia a decisão.

As diretrizes que o pretor ia observar eram publicadas no Edito e, sendo o cargo anual, os editos se sucediam um ao outro, dando lugar a experiências muito valiosas para o mundo jurídico.

As **magistraturas plebéias** eram duas, edilidade plebéia e tribunato da plebe. Apresentaram um caráter revolucionário e se desenvolveram como instrumento de luta entre patrícios e plebeus. Sobre o tribunato da plebe²³ podemos citar a seguinte passagem de Pompônio:

²¹ D.1.2.2.27 Pomponius libro singulari enchiridii: ...Cumque consules avocarentur bellis finitimis neque esset qui in civitate ius reddere posset, factum est, ut praetor quoque crearetur, qui urbanus appellatus est, quod in urbe ius redderet.

²² D.1.2.2.28 Pomponius libro singulari enchiridii: Post aliquot deinde annos non sufficiente eo praetore, quod multa turba etiam peregrinorum in civitatem veniret, creatus est et alius praetor, qui peregrinus appellatus est ab eo, quod plerumque inter peregrinos ius dicebat.

²³ D.1.2.2.20 Pomponius libro singulari enchiridii: Isdem temporibus cum plebs a patribus secessisset anno fere septimo decimo post reges exactos, tribunos sibi in monte sacro creavit, qui essent plebeii magistratus. Dicti tribuni, quod olim in tres partes populus divisus erat et ex singulis singuli creabantur: vel quia tribuum suffragio creabantur.

Naqueles tempos em que a plebe promoveu a secessão dos patrícios, aproximadamente no décimo sétimo ano depois da expulsão dos reis, elegeu ela para si os Tribunos no Monte Sacro para que fossem magistrados plebeus. Eram chamados tribunos porque outrora o povo era dividido em três partes e eram eleitos individualmente, um em cada uma delas; ou porque eram eleitos pelo sufrágio das tribos.

Sobre a edilidade plebéia se manifesta o mesmo Pompônio²⁴:

E igualmente, para que houvesse quem guardasse pelos edifícios nos quais a plebe deferia todas as suas deliberações, constituíram dois homens da plebe, que também foram chamados edis.

A **edilidade curul**²⁵ foi criada com as mesmas funções da edilidade da plebe, qual sejam, segurança do trânsito, policiamento urbano e do comércio, manutenção e conservação de ruas e praças, vigilância noturna, dentre outras. Surgiu em 367 A.C.

A **censura**²⁶, criada em 443 A.C., constituía uma magistratura **ordinária não permante**, visto que os censores eram eleitos de cinco em cinco anos, mas não permaneciam no cargo por todo esse período. Em 444 A.C a *Lex Aemilia* fixa o prazo de 18 meses para que a censura realizasse as suas atividades. Sua competência se limitava à elaboração do *census*, ou seja, em redigir a lista dos cidadãos e das suas propriedades, atividade relevante para determinar as prerrogativas atribuídas às pessoas que possuíam um grande patrimônio e que refletia nos atos dos comícios centuriatos.

Em 351 A.C., surge a **ditadura**. Era uma magistratura **extraordinária**. Os ditadores somente eram nomeados em caso extremo de perigo ou na iminência de uma guerra²⁷. Não eram eleitos pelos comícios, mas nomeados pelos cônsules.

O decenvirato legislativo foi também classificado como uma magistratura **extraordinária**, visto que teve seu exercício suspenso ao fim da elaboração da Lei das XII Tábuas.

²⁴ D.1.2.2.21 Pomponius libro singulari enchiridii: *Itemque ut essent qui aedibus praeessent, in quibus omnia scita sua plebs deferabat, duos ex plebe constituerunt, qui etiam aediles appellati sunt*

²⁵ D.1.2.2.26 e D.1.2.2.27

²⁶ D.1.2.2.17 Pomponius libro singulari enchiridii: *Post deinde cum census iam maiori tempore agendus esset et consules non sufficerent huic quoque officio, censores constituti sunt.* (“Depois, então, como o censo já há muito tempo se devesse fazer e os cônsules não fossem capazes de empreender também este ofício, foram constituídos os censores”).

²⁷ D.1.12.2.18 Pomponius libro singulari enchiridii: *Populo deinde aucto cum crebra orerentur bella et quaedam acriora a finitimis inferrentur, interdum re exigente placuit maioris potestatis magistratum constitui: itaque dictatores proditi sunt, a quibus nec provocandi ius fuit et quibus etiam capitis animadversio data est.* (Mais tarde, com o aumento da população, como se originassem gurras freqüentes, e algumas mais graves fossem suportadas pelos povos confinantes, durante esse período, exigindo a realidade, determinou-se por bem que se constituísse uma magistratura de maior poder”).

As magistraturas republicanas apresentavam como características:

Colegialidade: constituídas por mais de um membro, o que permite a qualquer um deles vetar os atos do outro através da *intercessio*²⁸.

Temporariedade: os magistrados são eleitos anualmente pelos comícios, com exceção dos censores que eram eleitos nos intervalos de cinco anos.

Gratuidade: os magistrados não recebem proventos pelo exercício da magistratura.

Irresponsabilidade do Magistrado: são invioláveis durante o exercício do cargo, mas são chamados a prestar contas ao término do mandato.

Esse sistema da magistratura durou até 452 com a variante de que, nos casos de guerra ou quando presente qualquer exigência pública ou sagrada, se atribuía um poder ilimitado, com o prazo máximo de duração de seis meses, a um magistrado único, o ditador, assistido por um magistrado inferior, o *magister equitum*. Em 450 foi suspensa essa magistratura e foi conferido um poder supremo a dois sucessivos colegiados de *decemviri*, a quem se deve a formulação da Lei das XII Tábuas.

Poucos anos depois do dissolvimento da magistratura decenviral, em torno de 448 A.C., foi introduzida uma nova magistratura suprema: os *tribuni militum* que eram comandantes militares e as quais era consentido o acesso dos plebeus. A origem de tal magistratura se deu como consequência dos conflitos entre patrícios e plebeus e em virtude de exigências militares. A luta entre as classes não permitia que o regime normal das magistraturas funcionasse. Por isso, de 448 até 368 o povo se recusava a eleger anualmente o cônsule, conferindo o poder consular ao *tribuni militum* com a função exclusiva de comandar as batalhas do exército. Assim, neste período, Roma foi governada, ora pelos cônsules, ora pelos *tribuni militum*. Tal magistratura, considerada **extraordinária**, foi também denominada pela doutrina²⁹ de *tribuni militum consulari potestate*.

Em 367, firmado o acordo em que um dos cargos consulares deveria ser ocupado por um cidadão plebeu, o consulado foi definitivamente reestabelecido e suas funções exercidas normalmente, se afirmando como magistratura suprema ordinária.

²⁸ BONFANTE, 1959, p. 95.

²⁹ VINCENZO, 1984, p. 26.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que se possa entender os princípios basilares do direito romano é fundamental ter em mente que ele é um direito histórico e, portanto, é necessário estudar cada etapa da sua evolução, analisando com detalhes as características fundamentais de cada período. Com o conhecimento aprofundado da história do direito romano, torna-se mais fácil o aprendizado de qualquer dos ramos do direito moderno. Ressaltando a utilidade do estudo atual do direito romano, assevera José Carlos Moreira Alves³⁰: “A nosso ver, ela decorre, principalmente, do fato de ser ele admirável instrumento de educação jurídica.”

REFERÊNCIAS

- ALVES, José Carlos Moreira. ***Direito Romano***. vol. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forese, 2003.
_____. ***Direito Romano***. vol. 2. 13. ed. Rio de Janeiro: Forese, 2003.
- AMARELLI, Francesco di; SCHIAVONE, Aldo. ***Storia del diritto romano***. Torino: G. Giappichelli, 2000.
- AMELOTTI, Mario. ***Lineamenti di storia del diritto romano***. Sotto la direzione di Mario Talamanca. 2 ed. Milano: Giuffrè Editore, 1989.
- AVONZO, Franca de Marini. ***Lezioni di storia del diritto romano***. Padova: CEDAM, 1999.
- BETTI, Emilio. ***Istituzioni di diritto romano***. vol 2. Parte Prima. Padova: CEDAM, 1962.
- BIONDI, Biondo. ***Istituzioni di diritto romano***. 4 ed. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1972.
- BONFANTE, Pietro. ***Direito Romano***. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1976.
- _____. ***Storia del diritto romano***. A cura di G. Bonfante e G. Crifò. vol. I. Milano: Giuffrè, 1959.
- _____. ***Storia del diritto romano***. A cura di G. Bonfante e G. Crifò. vol. II. Milano: Giuffrè, 1959.
- BRASIELLO, Ugo. ***Lineamenti di storia del diritto romano***. Roma: Bulzoni, 1972.
- BRETONE, Mario. ***História do direito romano***. trad. Isabel Teresa Santossein e Hossein Shooja. Editorial Estampa: Lisboa, 1998.
- BURDESE, Alberto. ***Manuale di Diritto Privato Romano***. 4 ed. Torino: UTET Editore, 1993.

³⁰ ALVES, 2003, p. 2

CHICCA, Giuseppe. **Orientamenti per la storia del diritto romano delle origini fino alla legislazione decemvirale**. Napoli: Jovene, 1956.

COLOGNESI, Luigi Caporossi. **Lezioni di storia del diritto romano: Monarchia e Repubblica**. Napoli: Jovene Editore, 2004.

COSTA, Emilio. **Storia del diritto romano**. Firenze: Barbera, 1920.

_____. **Storia delle fonti del diritto romano**. Torino: Bocca, 1909.

CRIFÒ, Giuliano. **Lezioni di Storia del diritto romano**. 3. ed. Bologna: Monduzzi, 2000.

DIGESTO de Justiniano, **Liber primus**: introdução ao direito romano. Tradução de Hélio Maciel França Madeira. 3 ed. Osasco: Centro Universitário FIEO, 2005.

GALLO, Filippo. Rivista di diritto romano. **Periodico di storia del diritto romano di diritti antichi e della tradizione romanistica medioevale e moderna**. Milano: LED Editore, 2001.

GILIBERTI, Giuseppe. **Elementi di storia del diritto romano**. Torino: G. Giappichelli Editore, 1994.

GROSSO, Giuseppe. **Lezioni di storia del diritto romano**. 5. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1965.

GUARINO, Antonio. **Storia del diritto romano**. 12. ed. Napoli: Jovene, 1998.
Institutas do Imperador Justiniano: manual didático para uso dos estudantes de direito de Constantinopla, elaborado por ordem do Imperador Justiniano, no ano de 533 d.c.; tradução de J.Cretella Jr. E Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

JÚNIOR, J. Cretella. **Curso de direito romano**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de direito romano**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SCHIPANI Sandro. **Iustiniani Augusti – Digesta seu Pandectae, I**. Con la collaborazione di Lelio Mantella. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2005.

_____. **Il diritto romano nel nuovo mondo**. Materiali Università degli Studi di Roma Tor Vergata. Centro di Studi Latino-americani: Roma, 1999.

_____. **La Codificazione del diritto romano comune**. – Torino: G. Giappichelli Editore, 1996.

_____. Selezione di Fonti Giuridiche. **Iustiniani Institutiones liber primus, Iustiniani Digesta liber primus**. Roma: Aracne Editrice S.r.l., 2005.

SERRAO, Feliciano. **Legge e società nella repubblica romana**. vol. 1 Napoli: Novene, 1981.

_____. **Legge e società nella repubblica romana**. vol. 2. Napoli: Novene, 2000.

SCHIAVONE, Aldo. **Storia del diritto romano e linee di diritto privato**. Torino: G. Giappichelli, 2005.

SCHULZ, Fritz. **Storia della giurisprudenza romana**. Trad. di Guglielmo Nocera. Firenze: Sansoni, 1968.

TALAMANCA, Mario. **Istituzione di diritto romano**. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1990.

TONDO, Salvatore. **Profilo di storia costituzionale romana**. Parte prima. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1981.

VINCENZO, Arancio Ruiz. **Storia del diritto romano**. 7. ed. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1984.

_____. **Istituzioni di diritto romano**. 14. ed. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1991.